



PROCESSO	:	7.522-1/2013
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA)
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTES	:	COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT N.º 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT N.º 15.370 MURILLO BARROS SILVA FREIRE – OAB/MT N.º 8.942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT N.º 5.300 – B
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
REVISOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

1. Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pelas empresas **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.** e **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, e pelo Sr. **Luciomar Araújo Bastos**, respectivamente representados por seus advogados, os Drs. Murillo Barros Silva Freire (OAB/MT n.º 8.942) e Darlã Martins Vargas (OAB/MT n.º 5.300 – B); Dr. Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT n.º 5.985; e, Dra. Fernanda Carvalho Baungart (OAB/MT n.º 15.370) contra o Acórdão nº 210/2018 – TP.
2. O referido Acórdão, por unanimidade, **julgou irregulares as contas apresentadas em Tomada de Contas Ordinária** e **determinou**, de forma solidária, a **restituição de valores** pelo Sr. André Luiz Pietro e pela **Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.** (representada pelo sócio Sr. Luciomar Araújo Bastos), no montante de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta reais).
3. Já em relação ao Sr. André Luiz Pietro e à empresa **Comercial Amazônia**



de **Petróleo Ltda.** foi determinada a **restituição do valor de R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), também de forma solidária, bem como a **multa proporcional de 10 %**, de forma individualizada, pelos mencionados danos.

4. Após a leitura do voto feita pelo eminente Conselheiro Interino Moisés Maciel, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 7/5/2019, pedi e obtive vista destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

5. O Acórdão recorrido dispôs o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.522-1/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: a) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – ex-defensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Caroline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; b) **determinar as seguintes restituições de valores**



aos cofres públicos estaduais: b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, b.2) ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; c) aplicar as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem ressarcidos, acima mencionados; e, c.2) ao Sr. André Luiz Prieto as multas a seguir relacionadas, que totalizam 41 UPFs/MT: c.2.1) 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); c.2.2) 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); c.2.3) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, c.2.4) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); d) recomendar à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; e) determinar à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórias, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600,000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e, **g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007.** As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: **a)** ao Ministério Público Estadual; e, **b)** à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias. (grifei)

6. Por sua vez, na parte dispositiva do voto do eminente relator dos embargos de declaração, Conselheiro Interino Moisés Maciel, constou o seguinte:

32. Diante do exposto, em **parcial consonância** com o Parecer Ministerial n. 3.406/2018 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração com



Efeitos Modificativos opostos pela empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda**, para **afastar sua responsabilidade quanto a irregularidade relativa ao fornecimento de combustíveis à Defensoria Pública**, estando, portanto, desobrigada da determinação de restituição ao erário municipal e pagamento de multas. E, em relação aos Embargos ofertados pela empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda** e **Sr. Luciomar Araújo Bastos**, dar **parcial provimento ao presente Recurso**, tão somente, **para acolher a contradição existente entre a fundamentação do Voto condutor do Acórdão recorrido e a sua parte dispositiva**, passando a constar na parte dispositiva do citado Voto que a conclusão é em parcial consonância com a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas. (grifei)

7. Conforme já mencionado, destaco que foram interpostos **2 (dois) recursos de embargos de declaração**, ambos conhecidos pelo Conselheiro relator.

8. Com relação aos **embargos declaratórios interpostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.**¹, o Conselheiro relator votou em consonância com o *Parquet* de Contas pelo provimento parcial do recurso, para somente acolher a correção de contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do seu voto original, que foi o condutor do acórdão recorrido.

9. **Quanto aos embargos de declaração interpostos pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.**², o parecer ministerial foi no sentido de **não se deveria prover** o recurso interposto pela mencionada empresa.

10. Já o **voto** do Conselheiro Relator, em **dissonância** com o referido parecer, **deu provimento aos embargos declaratórios**, atribuindo-lhes efeitos modificativos para afastar a responsabilidade da empresa recorrente quanto à irregularidade relativa ao fornecimento de combustível à Defensoria Pública deste Estado e, portanto, **desobrigá-la da determinação de restituição de valores ao erário**.

11. Feitas essas considerações, passo à análise e proferimento do meu voto-vista.

12. O recurso interposto pela **empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.** **apontou a existência de possível contradição entre a fundamentação** (parágrafos

¹ Documento Digital n.º 155001/2018.

² Documento Digital n.º 119067/2018.



47, 48 e 49,) e o que ela denomina de “parte dispositiva” (parágrafos 54, 55 e 56) do voto condutor quando do julgamento da Tomada de Contas Ordinária³.

13. De acordo com a empresa embargante, nessa parte da fundamentação o Relator mencionou que sua posição era dissonante com o entendimento técnico e o parecer ministerial quanto à sua responsabilidade para o ressarcimento de valores ao erário em solidariedade com o gestor do órgão.

14. Porém, segundo a embargante, a equipe técnica e o MPC isentaram-na da responsabilidade, que foi atribuída integralmente ao ex-Defensor André Luiz Prieto, o que demandaria a correção dessa contradição interna.

15. De início, no tocante à alegada **contradição** com relação aos entendimentos técnico e ministerial e o voto condutor proferido quando do julgamento da TCO, deve ser observado o que consta expressamente nos parágrafos 48 e 49, daquele voto original, transcritos abaixo:

48. A Equipe Técnica, juntamente com o Ministério Público de Contas, atribuíram a responsabilidade pela ressarcimento (*sic*) somente ao ex-Defensor Público, isentando a Empresa contratada.

49. Em dissonância com esse posicionamento, entendo ser de responsabilidade solidária a determinação de ressarcimento.

16. Por outro lado, o que a embargante equivocadamente denomina de “parte dispositiva” (parágrafos 54, 55 e 56) do voto condutor na ocasião, em verdade é parte ainda atinente à fundamentação do voto, conforme transcrito abaixo:

54. Pelo exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho** a irregularidade referente a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10**) e **aplico** multa ao responsável, Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, fixando-a no patamar máximo de **10 UPFs**, nos moldes do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT.

55. **Determino**, ainda, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, representada por seu sócio administrador Sr. **Luciomar Araújo Bastos**, de forma solidária, a **restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil e oitocen-

³ Documento Digital n.º 105453/2018, fls. 8 e 9, parágrafos 48, 49 e 55.



tos e oitenta reais), nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c o artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016.

56. Outrossim, **aplico**, ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10%** (dez por cento) sobre o valor a ser ressarcido, nos termos dos artigos 287 do RITCE/MT e 7º da Resolução 17/2016.

17. A parte dispositiva propriamente dita, atinente de forma específica ao ponto em discussão, está contida no parágrafo 80, item 2, do voto original em questão, nos seguintes termos:

2) **determinar** ao Sr. **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público Geral, e à **Mundial Viagens e Turismo Ltda (CNPJ n. 03.639.257/0001-86)**, Empresa Contratada, representada por seu sócio administrador Sr. **Luciomar Araújo Bastos**, de forma solidária, **a restituição aos cofres públicos**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), atualizado até a data do pagamento, e **aplicar**, a ambos, **multa proporcional ao dano a qual fixo em 10%** (dez por cento) sobre o valor a ser ressarcido, nos moldes do artigo 75, II, do LOTCE/MT c/c o artigos 287 e 289, I do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução 17/2016;

18. Dessa forma, realmente verifica-se uma dissonância entre o que consta na fundamentação do voto e aquilo o que o MPC concluiu.

19. O órgão ministerial opinou de forma conclusiva no Parecer nº 715/2018 pelo ressarcimento de valores somente por parte do gestor⁴, não estendendo essa responsabilidade para a empresa (conforme consta corretamente do parágrafo 48 do voto em discussão), enquanto que ela afinal acabou por ser incluída pelo Relator como responsável, como se essa fosse a opinião do MPC (parágrafos 54, 55 e 56 do mesmo voto).

20. Todavia, essa situação constitui mero erro material contido somente na fundamentação do voto, o que não macula a sua parte dispositiva, tampouco o teor do acórdão recorrido.

21. Sobre o tema, esta é a opinião do renomado **Jacoby Fernandes**⁵:

⁴ Documento Digital nº 45990/2018, fl. 17.

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tribunais de contas do Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 4. ed., p. 524.



Caso a eventual contradição ou obscuridade se apresente na fundamentação do voto, no parecer do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, ou na informação do órgão instrutivo, os embargos podem não ser providos. De igual modo, a divergência entre esses três últimos documentos não justifica o recurso de embargos de declaração, porque não sintetizam a vontade stricto sensu da Corte.

22. Essa passagem doutrinária resume exatamente o que se passa neste caso. A contradição ocorreu somente na parte da fundamentação, em que se apontou uma posição ministerial que era efetivamente a correta, mas a conclusão da irregularidade foi por caminho diverso.

23. Mas ressalte-se que essa conclusão do encaminhamento pela inclusão da embargante como responsável no fecho da fundamentação ficou clara por parte do Relator. Tanto que a parte dispositiva do voto reproduziu essa mesma conclusão.

24. Então, seria somente realmente necessário prover estes embargos de declaração se a apontada contradição ocorresse entre a parte da fundamentação e o dispositivo do voto, o que não ocorreu.

25. Ou, ainda, caso a fundamentação utilizada contivesse algum vício grave o suficiente que pudesse acarretar sua nulidade, o que não se configurou, haja vista que não influenciou as disposições contidas na parte dispositiva.

26. A conclusão do Relator quanto ao desfecho a se dado à irregularidade ficou evidente e em plena consonância com a parte dispositiva do voto, ainda que essa não tenha sido a conclusão do MPC em relação ao ressarcimento de valores por parte da embargante, como foi apontado inicialmente.

27. Salienta-se que tal contradição, além de não afetar a parte dispositiva do voto, que é a que efetivamente contém as decisões do órgão julgador⁶, sequer atingiu o acórdão, que expressa a vontade dos demais membros do colegiado, além da posição externada pelo Relator.

⁶ Nesse sentido é a doutrina de Alexandre Freitas Câmara, in **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 285.



28. Portanto, por isso não deve ser provido este recurso quanto a esse alegado aspecto da contradição, uma vez que apesar de ela ter ocorrido, isso não foi capaz de influenciar na manifestação do comando concreto exarado pelo TCE-MT no que toca à embargante.

29. Sob outro prisma, os referidos embargos de declaração ainda apontaram uma suposta **obscuridade** quanto à possível ausência de clareza na fundamentação utilizada no Acórdão recorrido para considerar a embargante como corresponsável pela irregularidade na execução de despesa perpetrada pelo ex-Defensor Público Geral, André Luiz Pietro.

30. Quanto a essa alegada **obscuridade** com relação à inclusão da empresa recorrente **Mundial Viagens e Turismo Ltda** como responsável neste processo, ao analisar a defesa apresentada por ela⁷, noto que o item III dessa manifestação⁸ tratou apenas da suposta ilegitimidade passiva do Sr. Luciomar Araújo Bastos. A defesa não fez menção à ausência de responsabilidade da referida empresa em nenhum momento, naquela ocasião.

31. Ainda que o fizesse, **entendo que não cabe tal discussão em embargos declaratórios**, uma vez que essa matéria escapa do âmbito de análise dessa espécie recursal, por não se tratar nem de omissão, nem de contradição ou de obscuridade, e sim de discussão quanto à legitimidade de parte.

32. A alegação de ilegitimidade de parte, portanto, possui espécie recursal própria apta a revolver essa questão, como bem colocado pelo Conselheiro Relator no voto apresentado na análise desses embargos de declaração.

33. Dessa forma, **divirjo** do parecer ministerial e em parte do voto do Relator, **conheço** os embargos de declaração interpostos pela empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, nego-lhes provimento.**

⁷ Documento Digital n.º 97695/2016.

⁸ Documento Digital n.º 97695/2016, fls. 5/7.



34. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela **empresa Comercial Amazônia Petróleo Ltda.**, adoto como minhas as razões expostas pelo Conselheiro Relator em seu voto.

35. **Assim, divirjo** do parecer ministerial e, em **consonância com o voto do Conselheiro Interino Moisés Maciel** e **dou provimento aos embargos de declaração** interpostos pela **empresa Comercial Amazônia Petróleo Ltda.**, **concedendo-lhe efeitos infringentes** (modificativos) para retirar a obrigação de restituição ao erário do valor de **R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil quinhentos e um reais e doze centavos), bem como a **multa proporcional de 10 %** aplicada.

36. Por consequência, **faz-se necessária a retirada da declaração de inidoneidade com relação à empresa Comercial Amazônia Petróleo Ltda.**, devendo tais fatos ser informados ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

37. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial nº 3.406/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira filho, **no sentido de conhecer os recursos de embargos de declaração interpostos**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

38. Com relação ao **mérito** recursal dos **embargos de declaração opostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, em **dissonância** com o parecer ministerial e em concordância parcial com o voto do Conselheiro Relator, **voto pelo seu não provimento**, por entender que a divergência apontada entre o entendimento do MPC e o voto condutor do Acórdão recorrido ocorreu somente na fundamentação do voto e constitui mero erro material que não macula nem a parte dispositiva do voto, nem o teor do Acórdão n.º 210/2018 – TP, bem como por entender que a **suposta obscuridade quanto à responsabilidade da empresa recorrente e sua legitimidade passiva** não é possível de ser discutida por meio dessa espécie recursal.

38. Com relação ao **mérito dos embargos de declaração opostos pela**



empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., divirjo do parecer ministerial e em consonância com o voto proferido pelo Relator, Conselheiro Interino Moisés Maciel, voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a responsabilidade da empresa recorrente e, conseqüentemente, retirando a determinação de restituição do valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil quinhentos e um reais e doze centavos), bem como a multa proporcional de 10 % do valor do dano.

39. **Além disso, por consequência da exclusão da responsabilidade da embargante, afasto a declaração de inidoneidade com relação à empresa Comercial Amazônia Petróleo Ltda., devendo ser cientificados dessa decisão o Ministério Público Estadual e a Controladoria Geral do Estado.**

É o voto-vista.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)